

Parecer Jurídico – julgamento de recurso

Processo administrativo nº 250736

Dispensa de licitação nº 0045/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 0042/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PARA HIGIENIZAÇÃO DE ENXOVAL HOSPITALAR, ENVOLVENDO O PROCESSAMENTO DE ROUPAS, LENÇÓIS, COBERTORES, FRONHAS, TOALHAS, CAMPOS CIRÚRGICOS E TECIDOS EM GERAL EM TODAS AS SUAS ETAPAS, ABRANGENDO A COLETA, A LAVAGEM, A DESINFECÇÃO, A ENTREGA EM IDEAIS CONDIÇÕES DE REUSO, E TODAS AS DEMAIS ETAPAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS E PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE SAPUCAIA DO SUL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.

I – Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – Formalidades legais

A empresa recorrente intenciou interposição de recurso na sessão pública da dispensa de licitação, nº 0045/2024 e, no prazo de 03 (três) dias úteis apresentou as razões recursais, atendendo, portanto, as disposições do artigo 165, I, §1º, I da Lei 14.133/2021.

UNIDADES:

Hospital Municipal Getúlio Vargas - (51) 3451.8200 / Hospital Tramandaí - (51) 3684.0300
UPA Lajeado - (51) 3982.1473 / UPA Areal (Pelotas) (53) 3226.3622 / UPA Sapucaia do Sul - (51) 3450.3082
Clisam - (51) 3474.0169 / SAMU Sapucaia do Sul - 192

A empresa recorrida, por sua vez, no prazo legal, apresentou contrarrazões, consoantes informações no bojo do processo administrativo, passa-se, então, a sua análise.

Por derradeiro, verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – Razões recursais apresentada pela empresa Ecolav Lavanderia Ltda e contrarrazões da empresa Renova Tecnologia e Higienização Textil Eirelli.

Em breves comentários, a empresa Ecolav Lavanderia Ltda maneja recurso administrativo insurgindo-se quanto à habilitação da licitante vencedora, Renova Tecnologia e Higienização Textil Eirelli no processo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação nº 0045/2024.

Num esforço de síntese, as razões que fundamentam o recurso apresentando, cuida-se da invalidade do instrumento do mandato de representação legal da empresa recorrida, que possuía a Sra. Amalia Lemos Tavares como administradora, a qual outorgou poderes ao Sr. Joarez Miguel Venco, conforme documentos anexos ao processo.

Aduz que a procuração não possui mais validade, pois a Sra. Amália faleceu no ano de 2023 e, portanto, sem efeitos. Traz a invalidade da proposta e da declaração, pois entende que a assinatura é escaneada e não digital e, por fim, afirma que a conduta do Sr. Joarez Miguel Venco configuram crime de falsidade ideológica.

Em sede de contrarrazões, a recorrida, afirma que a representação da empresa se faz pela procuração da sócia Amália, falecida no ano de 2023 e, que temporariamente, Joarez Miguel Venço mantém a administração da sociedade, pugna pela concessão de 10 dias para anexar o termo que demonstra a representação da licitante.

UNIDADES:

IV – Análise e julgamento do recurso administrativo e contrarrazões apresentados

É incontroverso que a empresa Renova tinha como representante legal a Sra. Amália, a qual outorgou poderes de administração para o Sr. Joarez Miguel Venço, conforme procuração anexa ao processo e situação fática confirmada pela recorrida em sede de contrarrazões.

Ocorre que a Sra. Amália faleceu no ano de 2023 e, por consequência, cessando o mandato outorgado, porquanto não se trata de mandato com cláusula “em causa própria”, conforme artigo 682 do Código Civil.

Os documentos juntados pela empresa recorrida na dispensa de licitação nº 0045/2024, de pronto, não atendem o artigo 66 da Lei 14.133/2021, ou seja, a habilitação jurídica, pois a licitante não está apta a exercer direitos e assumir obrigações, por meio de seu representante legal, nos termos do artigo 1.022 do Código Civil.

Ademais, a propósito, a própria empresa recorrida atribui à ausência da regularização da empresa como uma “falha” e, contextualiza, afirmando que necessita de um prazo de 10 (dez) dias para anexar termo de inventariante, sem ao menos informar o número do processo de inventário, tampouco informações judiciais concretas, a fim de a Administração ponderar os fatos.

Sabe-se, contudo, que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita¹.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 14, n. 2366, dez. 2009. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>.

Art. 64[...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

Embora o novo diploma das compras públicas possibilite, por meio de diligência, a opção de complementação de documentos já apresentados, bem como a possibilidade da comissão sanar erros e falhas que não alterem a substância e sua validade jurídica, **não é a hipótese apresentada**, eis que a recorrida pugna um prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada do termo de inventariante; o que não é razoável, destacando que o processo é uma dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, VIII, justamente pela urgência que a Instituição no atendimento do serviço público.

De outro vértice, aliás, o item 7.5.3, disciplina que, na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares, indispensáveis à confirmação dos já apresentados para a habilitação, ou de documentos não constantes do SICAF, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, no prazo de 120 minutos, sob pena de inabilitação. (art. 19, § 3º, da IN Seges/ME nº 67, de 2021), ou seja, o lapso temporal solicitado pelo recorrido não é abarcado por nenhuma norma jurídica.

Pondera-se, assim, que esta Administração está ciente das novas regras do processo licitatório; as quais, na essência, buscam a eficiência e a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, contudo, proporcionar o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de um documento, é temerário e, em última análise, fere o princípio da legalidade e competitividade.

Nesse contexto, na espécie, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais

do edital, portanto, no ponto, opina-se pelo acolhimento do recurso da empresa Ecolav Lavanderias Ltda.

Em continuidade, em relação à alegação da invalidade da assinatura da proposta e da declaração, discorre a recorrente sobre o conceito de assinatura digital e assinatura digitalizada. Afirmar, pois, a proposta readequada da empresa recorrida não possui assinatura válida, uma vez que realizou a verificação e o documento sem assinatura reconhecível.

Por outro lado, em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, em poucas linhas, aduz que, após o prazo de envio de documentos complementares, procedeu no encaminhamento da proposta assinada, fato que não caracteriza ilegalidade.

Nessa ordem de ideias, a Lei 14.133/2021, objetivando, em última instância, os princípios da eficiência, celeridade, razoabilidade, disciplinou no artigo 12, III, que o desatendimento em exigências meramente formais que não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Destarte, o fato de a proposta estar com documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida, é questão meramente formal que, a propósito, pode ser objeto de prova de autenticidade pela Administração Pública, caso haja indícios de irregularidade, portanto, não seria um motivo plausível para a desclassificação da empresa.

Por conseguinte, sobre a alegação de crime de falsidade ideológica, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentou à temática e, em casos análogos, firmou entendimento que, como há possibilidade de averiguação de assinaturas por quem tem interesse, afasta a configuração do crime de falsidade ideológica:

Nessa perspectiva, cita-se trecho do acórdão (STJ, 6ª Turma, RHC 81451/RJ, DJe 31/08/2017)²

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/307100/o-crime-de-falsidade-ideologica-em-ambiente-digital>

(...) já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, **dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.**" (STJ, 5ª Turma, RHC 70.596/MS, DJe 09/09/2016). **Portanto, somente haverá crime se o documento contar com presunção absoluta de veracidade (não se sujeitar à verificação).** Naturalmente, essa segunda diretriz alcança os casos alheios ao ambiente digital. (grifei).

Portanto, quanto aos pontos ventilados em sede de recurso, opina-se pelo desprovidimento, porquanto a Administração Pública, visando análise sistemática de todo o arcabouço jurídico, tem a faculdade de promover a outras verificações para atestar a validade do documento.

V – Conclusão

Alinhando-se as considerações sobreditas, conclui-se que os argumentos ventilados na peça recursal da empresa Ecolav Lavanderias Ltda, mostram-se **suficientes** para conduzir a reforma da decisão combatida e, por via reflexa, o não acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa empresa Renova Tecnologia e Higienização Textil Eirelli.

VI – Decisão

Ante o exposto, prestigiando o princípio da legalidade, da competitividade e da eficiência, opina-se para **CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa Ecolav Lavanderias Ltda, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, revendo a decisão anteriormente proferida,** recomendando, por consequência, **a desclassificação da empresa Renova Tecnologia e Higienização Textil Eirelli** pelo não atendimento no item 6.8.4 do aviso de dispensa de licitação nº 0045/2024.

Sapucaia do Sul, 30 de julho de 2024.

UNIDADES:

Hospital Municipal Getúlio Vargas - (51) 3451.8200 / Hospital Tramandaí - (51) 3684.0300
UPA Lajeado - (51) 3982.1473 / UPA Areal (Pelotas) (53) 3226.3622 / UPA Sapucaia do Sul - (51) 3450.3082
Clisam - (51) 3474.0169 / SAMU Sapucaia do Sul - 192



Juliana de Azevedo Aguiar

Procuradora-Chefe do Consultivo

OAB/RS 81.373

Ratifico o parecer da procuradoria.

Rosane Luciane Seidel

Agente de Contratação

UNIDADES:

Hospital Municipal Getúlio Vargas - (51) 3451.8200 / Hospital Tramandaí - (51) 3684.0300
UPA Lajeado - (51) 3982.1473 / UPA Areal (Pelotas) (53) 3226.3622 / UPA Sapucaia do Sul - (51) 3450.3082
Clisam - (51) 3474.0169 / SAMU Sapucaia do Sul - 192